



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001287509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000599-34.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ANTONIO APARECIDO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000599-34.2025.8.26.0037
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Apelados: Antônio Aparecido Fernandes
Origem: Foro de Araraquara – 6ª Vara Cível.
Juiz de Direito: Dr. Sansão Ferreira Barreto.

Voto nº 4354

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.
RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos débitos, determinar a devolução dobrada dos valores descontados e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Busca o banco apelante demonstrar a validade do contrato e afastar tanto a devolução de valores quanto a condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório e a compensação de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade da contratação dos empréstimos consignados; (ii) determinar a forma de restituição do indébito; (iii) avaliar a compensação dos valores recebidos; (iv) apurar a existência de dano moral e o montante indenizatório; (v) definir o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira não comprovou a celebração dos contratos, não apresentando documentos que demonstrassem a contratação pelo autor, o que inviabiliza a tese de validade da contratação. 4. A responsabilidade do banco é objetiva, não afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme a Súmula 479 do STJ. 5. A restituição em dobro é cabível, pois a cobrança indevida configura conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Os juros de mora e a correção monetária

devem incidir a partir da data do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula 43 e 54 do STJ. 7. O dano moral está configurado diante dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, privando-o de valores destinados ao seu sustento. 8. O valor de R\$ 5.000,00 é considerado adequado para compensar os danos sofridos, cumprindo função dissuasória, mas sem configurar excesso. 9. É cabível a compensação entre os valores indevidamente recebidos e os valores a serem restituídos, nos termos do art. 182 do CC, assegurando o retorno ao status quo ante e evitando enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para permitir a compensação de valores e corrigir o termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve comprovar a validade da contratação impugnada. 2. A ausência de prova fragiliza a alegação de validade da contratação. 3. Descontos indevidos ensejam restituição em dobro e indenização por danos morais. 4. É cabível a compensação entre os valores recebidos pelo consumidor e os valores a serem restituídos, nos termos do art. 182 do CC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14, 35, 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, art. 398; CC, art. 182

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362. TJSP; Apelação Cível 1051477-63.2023.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Julgamento: 10/10/2025; TJSP; Apelação Cível 1025707-62.2024.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 28/08/2025; TJSP; Apelação Cível 1002254-89.2024.8.26.0291; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Julgamento: 09/06/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Mercantil do Brasil S/A**, contra a r. sentença de fls. 1572/1576, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Antônio Aparecido Fernandes**, para anular as contratações de empréstimos consignados, assim como a de cartão de margem consignável, as quais ensejaram descontos junto ao benefício previdenciário do autor. Condenar o réu à restituição em dobro desses valores e a arcar com a importância de R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante sustenta a regularidade da contratação, afirmando ter agido de boa-fé e que a documentação apresentada comprova a validade do negócio, afastando a alegação de inexistência da avença. Assevera que a restituição em dobro somente é cabível quando demonstrada violação à boa-fé objetiva, nos termos do EAREsp 676.608/RS, o que não se verifica, pois os descontos decorreram de cláusulas contratuais posteriormente reputadas abusivas. Afirma inexistir dano moral indenizável, diante da ausência de prova de abalo significativo, requerendo, subsidiariamente, a redução do quantum fixado. Postula, ainda, a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária a partir da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, ou, de modo alternativo, desde a citação, bem como a compensação dos valores recebidos, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Contrarrazões (fls. 2231/2233).

Recurso tempestivo preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

A relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Segundo apurado, o demandante constatou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício oriundos de supostos empréstimos consignados e de operação vinculada à RMC. No mês de dezembro de 2024, foram debitados os valores de R\$ 307,49, R\$ 798,46, R\$ 147,31 e R\$ 147,31, somando R\$ 1.400,57, reconhecendo apenas a legitimidade do lançamento de R\$ 307,49, permanecendo indevida a quantia de R\$ 1.093,08 (fls. 14). Além disso, verificou débitos em sua conta bancária nos valores de R\$ 919,41 e R\$ 41,14, igualmente não reconhecidos, resultando em cobrança indevida total de R\$ 2.053,63 (fls. 15).

Diante de tais irregularidades, propôs a presente demanda visando à declaração de nulidade do débito, à restituição dos valores indevidamente descontados em dobro e à condenação da parte ré a compensar os danos morais experimentados.

Em contestação, a instituição financeira defendeu a regularidade das contratações, aduzindo ausência de defeito na prestação de serviço, impossibilidade de restituição de valores e inaplicabilidade de qualquer indenização. Defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova, a necessidade de compensação de valores, a impossibilidade momentânea de apresentar documentos.

Em réplica, o autor refutou os argumentos da instituição financeira, afirmando que não foi juntado qualquer instrumento contratual e reforçando a ocorrência de falha na prestação dos serviços.

Novamente foi oportunizado ao banco que juntasse cópia dos contratos firmados no prazo de 15 dias (fls. 933).

Em razão da inércia da instituição financeira, sobreveio sentença de procedência declarando a nulidade dos contratos e condenando o réu à restituição de valores em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Havendo recurso apenas do réu, cinge-se a discussão a apurar: (i) a validade da contratação dos empréstimos consignados e RMC incluídos no benefício previdenciário do autor e descontados em sua conta bancária; (ii) a forma de restituição do indébito; (iii) se o valor recebido deve ser compensado com o valor de condenação; (iv) se houve dano moral e qual o montante indenizatório; e (v) o termo de incidência da correção monetária e juros de mora.

A despeito do alegado pelo banco, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação. Isso porque, não houve a apresentação de quaisquer documentos capazes de comprovar a celebração dos contratos pelo consumidor, tampouco de que lhe foram depositados valores ou prestadas as informações necessárias acerca da avença.

Nesse sentido, bem fundamentou a sentença (fls. 1573/1575):

“Não houve por parte do banco requerido a vinda dos contratos supostamente assinados pela parte autora, a aquiescer com os termos dos empréstimos consignados e de cartão de margem consignável.

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabia ao banco trazer aos autos os instrumentos firmados pela parte autora, o que demonstraria as contratações das avenças impugnadas, na forma do art 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao reverso disso, os únicos documentos que acompanham a contestação são aqueles atinentes aos atos constitutivos. E, nem mesmo quando chamado a comprovar o quanto alegava (vide despacho de p. 933), o banco réu cumpriu com o seu dever processual.

Destarte, forçoso se concluir que não restou demonstrado suficientemente o quesito da voluntariedade em contratar, tampouco de que realmente foi a parte autora quem realizou os negócios jurídicos contestados.

Assim sendo, frente à inexistência de comprovação por parte do banco requerido de contratação com menção expressa da modalidade de consignado à autora, ou de qualquer outra modalidade de negócio, de se reconhecer serem estes nulos, devendo o banco réu restituir à autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário ou em sua conta bancária, nos termos dos artigos 35, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o teor do artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código.”

De fato, inexistindo contrato, não há como reconhecer que houve solicitação livre e consciente do requerente em contrair os empréstimos.

À vista disso, uma vez negada a contratação pelo autor, e inexistindo prova válida da avença, tem-se que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar regularidade da contratação, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Cabe notar, ainda, que o requerente, tão logo identificados os descontos indevidos, lavrou boletim de ocorrência, providência que reforça a negativa de conhecimento dos empréstimos lançados em sua conta (fls. 08/09).

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela nulidade da relação contratual e pela inexigibilidade dos débitos em questão e, por consequência, determinar-se a devolução dos valores indevidamente descontados.

Quanto à forma da devolução dos valores.

A repetição do indébito, não exige a comprovação de má-fé, bastando que a cobrança indevida configure conduta contrária à boa-fé objetiva, como na espécie. Diversamente do alegado pela instituição financeira, os descontos não decorrem de cláusulas contratuais ou de previsões posteriormente consideradas abusivas, mas de cobrança indevida resultante de fortuito interno.

Nessa linha, aplica-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, no sentido de que: *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*

Considerando, ademais, que os lançamentos impugnados são posteriores à modulação dos efeitos do referido precedente (30/03/2021), era mesmo de rigor concluir-se pela repetição em dobro dos indébitos.

Quanto ao dano extrapatrimonial.

Para a caracterização do dano moral exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

Além de cumprir função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do provocador. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

No caso, além de evidenciada a falha na prestação do serviço, verifica-se que os descontos impugnados alcançaram o montante de R\$ 2.053,36 (fls. 14 e 15), valor que, confrontado com o benefício previdenciário percebido (R\$ 1.759,29 – fls. 14) e com remuneração mensal do requerente (R\$ 1.793,99 – fls. 11), corresponde a aproximadamente 60% de suas rendas. Tal redução evidentemente privou o autor de valores essenciais ao seu sustento, comprometendo sua subsistência e extrapolando a esfera do mero aborrecimento.

Quanto ao valor indenizatório, mostra-se razoável e proporcional o valor fixado em sentença de R\$ 5.000,00, montante que se ajusta às peculiaridades do caso, atende à função compensatória e pedagógica da reparação civil, sem incorrer em excesso.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO e ADESIVO - BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO RMC - Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença, deixando de juntar cópia do instrumento contratual, comprovante de transferência ou faturas de cartão (RMC) - Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, do CPC - DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva, oportunizando-se a compensação de valores. DANOS

MORAIS – Verificados – Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil – Minoração ou Majoração – Não cabimento - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, a fim de condenar o réu à devolução de valores na forma dobrada – Recurso da autora parcialmente provido, desprovido o recurso do réu.” (TJSP; Apelação Cível 1051477-63.2023.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto -3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2025; Data de Registro: 10/10/2025)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado e portabilidade cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica, com a restituição dobrada dos valores descontados. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação da parte autora que impugnam os fundamentos da r. sentença. 2. Autor que alega ter sido vítima do golpe que resultou na contratação de empréstimo consignado junto a Facta Financeira, contrato que foi posteriormente cedido ao Banco Santander. 3. Discussão quanto à contratação de empréstimo consignado e portabilidade. Bancos que não comprovam a regularidade da contratação pela via digital. Elementos nos autos que corroboram a alegação de fraude. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 4. Repetição do indébito de forma dobrada.

Possibilidade. Repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Precedente do STJ. Restituição dobrada. 5. Compensação inadmissível, uma vez que os valores foram transferidos a terceiros fraudadores. 6. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária desde o arbitramento, acrescido de juros de mora desde o fato danoso. 7. Sentença reformada para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso do autor parcialmente provido. Recursos dos réus desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1025707-62.2024.8.26.0405; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025)

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ÔNUS PROBATÓRIO DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação proposta por beneficiário do INSS contra instituição financeira para declarar a inexistência de débito referente a empréstimo consignado que o autor alega não ter contratado. Pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente. O autor apelou sustentando fraude na contratação e cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa

diante do julgamento antecipado sem realização de perícia digital; (ii) determinar se a contratação foi válida e, sendo inválida, se há direito à restituição em dobro e à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de perícia digital não configura cerceamento de defesa, pois o banco, titular do ônus da prova da contratação não pediu tal prova. 4. Nos termos do Tema 1061 do STJ, cabia ao banco comprovar a autenticidade da contratação impugnada, o que não ocorreu. 5. A contratação eletrônica foi feita com base apenas em selfie e documento, sem mecanismos seguros como blockchain ou registro público, o que fragiliza sua validade. 6. Reconhecida a inexistência da relação jurídica, é devida a restituição em dobro dos valores descontados após 30/03/2021, conforme modulação fixada no EAREsp 676.608/RS do STJ. 7. A contratação fraudulenta e os descontos indevidos ensejam indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar nulo o contrato de cartão de crédito consignado, com a restituição em dobro dos valores que foram indevidamente descontados, fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a) A instituição financeira responde pela prova da validade de contratação impugnada por alegação de fraude, conforme Tema 1061 do STJ. b) A ausência de autenticação robusta em contratação eletrônica fragiliza sua eficácia probatória. c) Descontos indevidos decorrentes de contratação fraudulenta ensejam restituição em dobro a partir de 30/03/2021 e indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369, 429, II; CC, arts. 389, 404, 406; CDC, arts. 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1061; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 09.05.2000.” (TJSP; Apelação Cível 1002254-89.2024.8.26.0291; Relator (a): Léa Duarte;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, a sentença comporta ajuste. Trata-se de matéria de ordem pública, suscetível de revisão de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

Nesse contexto, reconhecida a responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, em razão da nulidade e inexigibilidade dos débitos, impõe-se a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os juros moratórios incidem a partir do primeiro desconto indevido, tanto para a restituição do indébito quanto para a compensação por dano moral, nos termos do art. 398 do Código Civil.

A correção monetária, no entanto, incidirá desde cada desembolso, para fins de restituição dos valores, conforme a Súmula 43 do STJ; e a partir do arbitramento, quanto ao dano moral, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Por fim, no que diz respeito à compensação de valores, a declaração de nulidade do negócio jurídico impõe a recomposição das partes ao estado anterior à contratação, nos termos do art. 182 do Código Civil:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”.

Assim, determina-se o retorno das partes ao *status quo ante*, com a possibilidade de compensação entre os valores recebidos pelo autor, acrescidos de correção monetária a partir do recebimento, sem acréscimo de juros de mora. Tal providência revela-se indispensável para prevenir o enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes.

Ressalva-se que o montante devido por cada parte deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes para tal finalidade.

Portanto, a sentença deve ser reformada para explicitar a possibilidade de compensação dos valores, bem como para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora e da correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR